



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000353372

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 1001521-62.2024.8.26.0279, da Comarca de Itararé, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é recorrido MARCIO WILLIAN PADOVEZE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao reexame necessário. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente) E SOUZA MEIRELLES.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

J. M. RIBEIRO DE PAULA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

REEXAME NECESSÁRIO Nº1001521-62.2024.8.26.0279.

Comarca de ITARARÉ- 1ª V- Juiz Jocimar Dal Chiavon.

Recorrente: JUÍZO *EX OFFICIO*.

Partes: MÁRCIO WILLIAN PADOVEZE X DIRETOR DO DEMUTRAN –
DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE TRÂNSITO DE ITARARÉ.

Interessado: MUNICÍPIO DE ITARARÉ.

VOTO Nº 39.478.8

EMENTA (IA): DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APREENSÃO DE VEÍCULO POR FALTA DE REGISTRO. VEÍCULO DE USO EXCLUSIVO EM CIRCUITOS FECHADOS DE COMPETIÇÃO. DISPENSA DE REGISTRO. SENTENÇA CONCESSIVA DA ORDEM, MANTIDA.

Pretensão de liberar motocicleta de competição (off road), apreendida por falta de registro no órgão de trânsito.

A questão em discussão consiste em dizer sobre a legitimidade de apreensão de veículo utilizado exclusivamente para fins recreativos.

Razões de Decidir. Não há exigência de registro para veículos de competição utilizados em circuitos fechados, conforme disposto na Portaria nº 190/2009 do Denatran. Presente o direito límpido e puro do impetrante, mantida a ordem de liberação.

Dispositivo. Reexame necessário desprovido.

Relatório

Mandado de segurança impetrado por Marcio Willian Padoveze contra ato do Diretor do Demutran – Departamento Municipal de Trânsito de Itararé, objetivando a liberação da motocicleta Yamaha TTR 230, cor azul, modelo e ano 2007, moto de trilha, chassi 9C6CG29W0800000169, motor nº G371C300224, apreendida por falta de registro.

A r. sentença, de relatório adotado, concedeu a seguran-

ça, para a liberação do veículo.¹

Sem recursos voluntários, subiram estes autos por força de reexame necessário (Lei 12.016/09, art. 14, § 1º).

Fundamentação

Sustenta o impetrante que teve a motocicleta Yamaha TTR 230, cor azul, modelo e ano 2007, moto de trilha, chassi 9C6CG29-W0800000169, motor nº G371C300224, apreendida por falta de registro no órgão de trânsito; a apreensão foi irregular; o veículo é destinado a uso esportivo/recreativo, dispensado o registro, de acordo com a Portaria nº 190/2009 do Denatran. Pleiteia a liberação da motocicleta.

Reexame necessário inalterado.

O veículo apreendido é isento de registro, nos termos do art. 2º, § 1º, da Portaria nº 190/2009 do Denatran:

Art. 2º Todos os veículos novos de fabricação nacional, importados, encarroçados, bem como aqueles que sofrerem transformação admitida em Resolução do CONTRAN, devem receber códigos específicos na tabela de marca/modelo/versão do RENAVAM além do respectivo CAT, desde que atendidos os requisitos de identificação e de segurança veicular, estabelecidos na legislação de trânsito.

§ 1º Os procedimentos estabelecidos nesta Portaria não se aplicam aos veículos de propulsão humana, de tração animal, de uso bélico e àqueles de uso exclusivo em circuitos fechados de competição.

¹ Sentença, fls. 72/75.

O impetrante comprovou a propriedade do veículo e que se trata de veículo *off road*, utilizado para competição em circuitos fechados,³ sendo irregular a apreensão. Nesse sentido o entendimento deste Tribunal:

REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. APREENSÃO DE MOTOCICLETA. 1. Liberação pela autoridade coatora condicionada ao prévio registro, licenciamento e emplacamento ou decisão judicial. Veículo automotor *off-road* insuscetível de registro, nos termos da Portaria nº 190/2009 do DENATRAN. 2. Exigência impossível de ser cumprida pelo particular. Violação de direito líquido e certo. Precedentes. Propriedade do veículo suficientemente comprovada. Posse direta de bem móvel. 3. Sentença que concedeu a segurança mantida. Recurso oficial não provido. **(Remessa Necessária Cível 1000566-53.2023.8.26.0283; Relator (a): Martin Vargas; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Itirapina - Vara Única; Data do Julgamento: 09/10/2024).**

REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. Apreensão de motocicleta de uso recreativo ("off road"). Condicionamento pela autoridade de liberação apenas com o devido registro nos órgãos de trânsito. R. Sentença de procedência do pedido para determinar a liberação do veículo. Caso concreto que se enquadra na hipótese do artigo 2º, § 1º, da Portaria DENATRAN nº 190/09, que determina que os procedimentos para concessão de código de marca/modelo/versão de veículos do RENAVAM não se aplicam a veículos de uso exclusivo em circuitos fechados de competição. Precedentes. R. sentença concessiva da segurança que deve ser mantida. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO. **(Remessa Necessária Cível 1002239-97.2023.8.26.0116; Relator (a): Flora Maria Nesi Tossi Silva; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro de Campos do Jordão - 2ª Vara; Data do Julgamento: 30/08/2024).**

Presente o direito límpido e puro do impetrante, a concessão da ordem é mantida; o veículo foi liberado e retirado pelo impetrante

³Fls. 13/14.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

em 04/07/24(**fls. 62/63**).

Diante do exposto, proponho o desprovisionamento do reexame necessário, para manter a r. sentença do eminente Juiz Dal Chiavon, tal como lançada. É como voto.

Dispositivo

REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.

Desembargador **RIBEIRO DE PAULA**
RELATOR